



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/039/288/2016
Data: 20/05/2016 – Fls.: 19

ASSUNTO : : “BICOS DE SILICONE, NCM/SH 3924.90.00” - PRODUTO NÃO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CONSULTA Nº 095 /2016

I – RELATÓRIO

A empresa consultente solicita o entendimento desta Superintendência de Tributação sobre a sujeição ao regime de substituição tributária do produto “bicos de silicone, NCM/SH 3924.90.00”.

A consultente informa (fl. 3) que seu produto é produzido em 100% plástico, constando do capítulo 39 da TIPI (Plásticos e suas obras). E que no Protocolo ICMS 104/12 constam apenas os “bicos para mamadeiras, NCM/SH 4014.90.90”, sendo omissos em relação aos bicos classificados na NCM/SH 3924.90.00.

Apresenta, ainda, a solução de consulta nº 63/2011 (fl. 10) da Receita Federal do Brasil, que entende a aplicabilidade do código 3924.90.00 ao produto “bico de silicone para mamadeira”.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 5/7), bem como com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls. 4 e 9/15).

A IFE 06 – Substituição Tributária informou que a consultente não se encontrava sob ação fiscal na data da protocolização da presente consulta e que não existem débitos pendentes de julgamento (fl. 17).

ISTO POSTO, CONSULTA:

1) Solicitamos esclarecimentos quanto a forma correta de interpretar e tributar o produto “bico de silicone NCM/3024.90.00 (sic)”, para fins de incidência da substituição tributária do ICMS. Deve ser tributado o ICMS-ST apenas pelo nome da mercadoria (DESCRIÇÃO), ou somente deve ser tributado quando existir a correlação CUMULATIVA da NCM e DESCRIÇÃO?

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consultentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/039/288/2016
Data: 20/05/2016 – Fls.: 20

corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Ressalte-se que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consulente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esclareço que para verificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária é necessário que sejam atendidas duas condições, cumulativamente: a mercadoria deve se enquadrar no código NCM/SH e na descrição a ele correspondente, na legislação pertinente.

Como o subitem 28.34 do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 não abarca os bicos de silicone, mas sim os de borracha, tendo em vista sua classificação na NCM 4014.90.90, e os bicos de silicone não se encontram relacionados em outro item do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00, o produto objeto da presente consulta **não se encontra sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.**

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, **(1) para verificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária é necessário que sejam atendidas duas condições, cumulativamente: a mercadoria deve se enquadrar no código NCM/SH e na descrição a ele correspondente, na legislação pertinente, e (2) o produto “bico de silicone” (NCM/SH 3924.90.00) não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

CCJT, em 26 de agosto de 2016.